



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Regimento Interno dos Juizados Cíveis e Criminais**

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**REGIMENTO INTERNO DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS**

TEXTO COMPILADO  
[\(Acesso à versão consolidada aqui\)](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Regimento Interno dos Juizados Cíveis e Criminais**

---

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** aprovar o seguinte Regimento Interno.

**TÍTULO I**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, DA JUSTIÇA VOLANTE, DA JUSTIÇA**  
**SOBRE RODAS E DO CARTÓRIO ITINERANTE.**

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça ordinária, destinam-se ao processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

§ 1º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação, quando se tratar de procedimento cível, ou, ainda, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, se criminal.

§ 2º Os atos processuais serão públicos e válidos sempre que preencher as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados na Lei Federal nº 9.099/95 e na Lei Estadual nº 1.168/95.

**Seção I**  
**Do Funcionamento**

Art 2º Os Juizados especiais Cíveis e Criminais e a Justiça Volante funcionarão, inclusive, aos sábados, domingos, nas férias e nos feriados forenses, adequando seu movimento, nesses períodos, como dispuser o Código de Organização e Divisão Judiciárias.

Parágrafo único. O funcionamento será das 07 às 18 horas, com reserva de horário para serviço interno, sendo que as audiências poderão ser realizadas até as 22 horas.



## **Seção II**

### **Da Direção e da Coordenação**

Art. 3º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são dirigidos por Juízes de direito ou Juízes de direito substitutos, nos termos da Lei Estadual nº 1.168/95, bem como do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

Art. 4º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são coordenados por desembargador nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, cujo encargo exercerá sem prejuízos das suas funções.

Art. 5º Caberá ao desembargador, coordenador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a indicação de conciliadores, preferencialmente entre bacharéis em direito ou estagiários, com reputação ilibada, e dos diretores das secretarias, para nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Os Juízes de direito das comarcas, onde não forem instalados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, poderão designar bacharéis em direito ou pessoas idôneas para o exercício da função de conciliador nos feitos submetidos ao regime da lei Federal nº 9.099/95 e da lei Estadual nº 1.168/95, os quais, pela eventualidade das atribuições, não perceberão qualquer remuneração.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional deste Estado, poderá indicar advogados voluntários e estagiários para o exercício da função de conciliadores perante os Juizados Cíveis e Criminais.

§ 3º Os conciliadores, designados na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, prestarão seus serviços e título honorário, sem qualquer vínculo com o Poder Judiciário, valendo, no entanto, o efetivo exercício das funções de conciliador como título em concurso para ingresso na Magistratura do Estado do Acre.



**Seção III**  
**Das Secretarias dos Juizados**  
**Especiais Cíveis e Criminais**

Art. 6º As secretarias dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais utilizarão os seguintes livros, admitida a substituição por sistema informatizado:

- I – registro de feitos cíveis;
- II – registro de feitos criminais;
- III – registro de sentenças;
- IV – termo de compromisso de conciliadores;
- V – protocolo de saída e entrada de processos; e
- VI – controle de frequência dos conciliadores.

Parágrafo único. O livro de registro de sentenças será formado em série mensal, por cópia das decisões, assinado pelo juiz competente, com menção à data da correspondente publicação no Diário de Justiça ou intimação pessoal a ordem numérica cronológica crescente.

**Seção IV**  
**Das Normas de Procedimento**

Art. 7º As normas de procedimento concernentes à atuação dos Juizes togados e dos conciliadores; as exigências às partes; a forma dos atos processuais; os pedidos; as citações e intimações; as provas; a audiência de instrução e julgamento; os requisitos da sentença e sua execução obedecerão às disposições prescritas na lei Federal nº 9.099/95 e na lei Estadual nº 1.168/95.

CAPÍTULO II  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

**Seção I**



## **Da Competência**

Art. 8º Os Juizados Especiais Cíveis terão competência territorial nos limites da comarca, na qual estiverem instalados, como disposto no artigo 10, incisos I a III, parágrafo único, da lei Estadual nº 1.168/95.

Art. 9º Os Juizados Especiais Cíveis têm competência para conciliar, processar e julgar as causas de menor complexidade bem como promover a execução dos seus julgados e dos títulos extrajudiciais, em consonância com o artigo 3º, incisos I a IV, e §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 9.099/95, e artigo 9º, incisos I e III, § 1º, letras “a” e “b”, da Lei Estadual nº 1.168/95.

## **Seção II**

### **Do Pedido, da Audiência de Conciliação, Da Citação e da Intimação das Partes**

Art. 10. O pedido será formulado por petição, em duas vias, ou mediante exposição oral do autor, reduzida, sucintamente, a escrito, também em duas vias, apresentado diretamente à secretaria, independentemente da prévia distribuição.

§ 1º Na hipótese de pedido oral, a secretaria utilizará formulário previamente impresso.

§ 2º Comparecendo ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

Art. 11. Recebido o pedido, a secretaria designará audiência de conciliação a realizar-se no prazo máximo de dez dias, dando imediatamente ciência ao autor ou a seu representante.

§ 1º A citação da parte contrária será feita consoante a regra do artigo 18 da lei Federal nº 9.099/95 e do artigo 25 da lei Estadual nº 1.168/95, podendo ser utilizado o próprio formulário inicial ou cópia do pedido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Regimento Interno dos Juizados Cíveis e Criminais**

---

§ 2º As intimações serão feitas de acordo com o artigo 19 da lei Federal nº 9.099/95 e do artigo 26 da lei Estadual nº 1.168/95.

§ 3º No momento do ajuizamento do pedido e da citação, as partes serão advertidas quanto à necessidade de informar as possíveis mudanças de endereço, sob pena de considerarem-se válidas as intimações enviadas ao endereço constante dos autos, em conformidade com o artigo 19, § 2º, da Lei Federal nº 9.099/95 e artigo 26, § 2º, da Lei Estadual nº 1.168/95.

§ 4º Havendo conciliação, será reduzida a escrito e imediatamente homologada pelo juiz de direito, cuja sentença terá eficácia de título executivo.

### **Seção III**

#### **Do Juízo Arbitral**

Art. 12. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar pelo juízo arbitral, escolhendo, como árbitro, um dos Juizes leigos sugerido pelo juiz de direito. O árbitro designará, de imediato, audiência de instrução, da qual diligenciará, com a presença das partes que desejarem, obedecido o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei nº 9.099/95 e artigos 31 e 32 da Lei Estadual nº 1.168/95. de modo a oferecer laudo no prazo de cinco dias.

### **Seção IV**

#### **Da Audiência de Instrução e Julgamento**

Art. 13. Na audiência de instrução e julgamento, se autorizada a gravação em fita magnética, será identificada a testemunha a depor, esclarecendo se foi indicada pela parte autora ou pela parte ré.

§ 1º Antes de iniciada a audiência, funcionário da secretaria fará o pregão, certificando as presenças das partes e de seus advogados, bem como do representante do Ministério Público e, se for o caso, do árbitro.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Regimento Interno dos Juizados Cíveis e Criminais**

---

§ 2º Antes de iniciar o depoimento, a testemunha será identificada através de documento oficial.

§ 3º Todos os incidentes, que possam interferir no regular procedimento da audiência, serão, de plano, decididos pelo Juiz de Direito. As demais questões serão decididas na sentença.

Art. 14. As testemunhas, até no máximo três para cada parte, serão levadas para audiência pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta se o rol for apresentado à secretaria com antecedência mínima de cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 15. Requerida a transcrição da gravação, que não suspenderá o prazo recursal, a Secretaria terá o prazo de cinco dias para concluí-la.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, decretada pelo Juiz de Direito, por decisão irrecorrível.

§ 2º A parte interessada, após o trânsito em julgado da decisão, terá o prazo de dez dias para promover a execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos.

§ 3º Proferido o julgamento à revelia, ou sem a presença das partes, far-se-á a intimação por qualquer das formas previstas no artigo 19 da Lei nº 9.099/95 e artigo 26 da Lei Estadual nº 1.168/95.

Art. 16. Satisfeita a obrigação decorrente da sentença, inclusive homologatória de acordo, o Juiz determinará o arquivamento dos autos.

§ 1º Os documentos juntados aos autos ficam conservados durante o prazo de cento e oitenta dias, contados do trânsito em julgado, após o que serão inutilizados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Regimento Interno dos Juizados Cíveis e Criminais**

---

§ 2º Nesse lapso, os documentos poderão ser restituídos a requerimento das partes interessadas, mediante recibo nos autos, independentemente de despacho do Juiz,

**CAPÍTULO III**  
**DA JUSTIÇA VOLANTE**

**Seção I**  
**Da Competência**

Art. 17. A Justiça Volante integra o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e tem competência para atuar na solução de demandas relativas a acidentes de trânsito que venham ocorrer na Comarca de Rio Branco, cujo o valor máximo de alçada obedecerá aos limites e a competência determinada na Lei Federal nº 9.099/95.

**Seção II**  
**Das Unidades da Justiça Volante**

Art 18. As unidades da Justiça Volante, montadas em veículos apropriados para a prestação de serviços cartorários, que são considerados preferenciais, podem realizar audiência em qualquer lugar da Comarca da Capital.

**Seção III**  
**Do Funcionamento**

Art. 19. O horário de funcionamento das Unidades de Justiça Volante obedecerá ao disposto no art. 2º e seu parágrafo único deste regimento interno, com escala de plantão editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

**CAPÍTULO IV**  
**DA JUSTIÇA SOBRE RODAS**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Regimento Interno dos Juizados Cíveis e Criminais**

---

Art. 20. A Justiça Sobre Rodas integra o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e significa a prestação jurisdicional imediata à população dos bairros da Capital, facilitando o acesso ao Poder Judiciário, cujas as normas de atuação obedecerão, no que couber, às disposições prescritas na legislação específica.

Parágrafo único. As Unidades Itinerantes da Justiça Sobre Rodas são montadas em veículos, devidamente apropriados e adaptados para a prestação de serviços cartorários, realizando audiência em qualquer bairro da Comarca da Capital e são consideradas preferenciais.

**Seção I**  
**Do Funcionamento**

Art. 21. O funcionamento das Unidades Itinerantes da Justiça Sobre Rodas obedecerá ao disposto no art 2º e seu parágrafo único, deste regimento interno.

**CAPÍTULO V**  
**DO CARTÓRIO ITINERANTE**

Art. 22. O Cartório itinerante, vinculado ao juízo competente para os registros públicos, é uma unidade volante concebida pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias ( art 252, § 2º, e anexo XVI ), com o objetivo de atender à população carente, nos serviços essenciais de registro civil.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

Art. 23. A competência dos Juizados Especiais Criminais será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal, consoante a regra do art. 63 da lei Federal nº 9.099/95.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Regimento Interno dos Juizados Cíveis e Criminais**

---

Art. 24. Compete aos Juizados especiais Criminais o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, de acordo com os arts. 50 e 61 da Lei Federal 9.099/95.

**Seção II**  
**Do Procedimento**

Art. 25. O Juiz togado dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar e decidir acerca das provas requeridas pelas partes.

Art. 26. São considerados atos essenciais e devem ser reduzidos a termo:

- I – a notícia do crime ou da contravenção levada pessoalmente pelo ofendido ao Juizado;
- II – a representação oral, nas infrações em que ela for exigida;
- III – a denúncia oral;
- IV – a queixa, quando oral;
- V – a conciliação;
- VI – a aceitação das condições da suspensão do processo;
- VII – o breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência, incluída a sentença, que será assinada pelo Juiz togado e pelas partes; e
- VIII – o acórdão ou súmula deste, quando houver conformação da sentença.

Parágrafo único. Os demais atos, inclusive depoimento das partes, testemunhas, informações e esclarecimentos de perito, poderão ser gravados em fita magnética de áudio ou vídeo, sempre que requeridos.

Art. 27. A conciliação, prevista do art. 73 da lei Federal 9.099/95, será conduzida pelo Juiz togado ou por conciliador, sob sua orientação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Regimento Interno dos Juizados Cíveis e Criminais**

---

§ 1º Podem ser realizadas simultaneamente várias audiências de conciliação, conduzidas por conciliadores, na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º A conciliação, a que se refere o art. 79 da Lei Federal 9.099/95, só poderá ser realizada pelo Juiz togado.

**Seção III**  
**Da Audiência Preliminar**

Art. 28. A audiência preliminar será realizada quando as partes comparecerem ao Fórum. Não sendo possível, será designada data próxima para sua realização.

Art. 29. Recebido o boletim de ocorrência ou termo circunstanciado, a secretaria designará audiência e providenciará a intimação do autor do fato e do ofendido, cientificando o representante do Ministério Público.

Parágrafo único. É recomendável o agendamento prévio de audiências com as autoridades policiais.

**Seção IV**  
**Dos Crimes de Ação Penal Privada ou Pública Condicionada e da Suspensão**

Art. 30. Nos crimes de ação penal privada ou pública condicionada havendo a composição civil de danos, será lavrado termo e homologado, que implicará em renúncia ao direito de queixa ou de representação.

Art. 31. Não havendo conciliação, o ofendido ou, se for menor, o seu representante poderá oferecer queixa ou representação, no mesmo ato ou no prazo decadencial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Regimento Interno dos Juizados Cíveis e Criminais**

---

Art. 32. Nos crimes de ação penal pública incondicionada ou havendo representação, o pedido de arquivamento e a proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, conforme o caso, são privativos do Ministério Público (art. 76 da lei 9.099/95 )

Art. 33. A suspensão do processo, prevista no artigo 89 da lei nº 9.099/95, poderá ser aplicada mediante proposta do Ministério Público, a requerimento do defensor, do ofendido ou por iniciativa do juiz de direito.

CAPÍTULO VII  
DA ESTATÍSTICA

Art. 34. Até o décimo dia de cada mês, cada Juizado encaminhará relatório estatístico ao Conselho de Supervisão e à Corregedoria Geral da Justiça, para inclusão na publicação mensal da estatística do Poder Judiciário.

CAPÍTULO VIII  
DO DEFENSOR PÚBLICO

Art. 35. Se o autor do fato não puder constituir defensor, será oficiado à Procuradoria Geral do Estado para indicação de defensor público, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Na ausência de Defensor Público para assistir às partes, poderá o Juiz de direito nomear defensor dativo, fixando-lhe honorários a serem suportados pelo Estado.

TÍTULO II  
DAS TURMAS RECURSAIS

[\(Alterado pela Emenda Regimental n. 1, de 16.1.1999\)](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Regimento Interno dos Juizados Cíveis e Criminais**

---

Art. 36. Das sentenças prolatadas pelos juízes dos Juizados Especiais em todo o Estado, caberá recurso para uma das Turmas Recursais. ([Alterado pela Emenda Regimental n. 1, de 16.1.1999](#))

Art. 37. Haverá duas Turmas Recursais, denominadas de Primeira e Segunda Turmas Recursais, composta cada uma delas por quatro juízes de entrância final, em exercício no primeiro grau de jurisdição, designados pelo presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de dois anos. ([Alterado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 16.1.1999](#) e [Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014](#))

§ 1º ([Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014](#))

§ 2º ([Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014](#))

§ 3º ([Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014](#))

§ 4º ([Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014](#))

§ 5º ([Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014](#))

§ 6º ([Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014](#))

§ 7º ([Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014](#))

§ 8º ([Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014](#))

§ 9º ([Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014](#))

§ 10. ([Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014](#))

§ 11. ([Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014](#))



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Regimento Interno dos Juizados Cíveis e Criminais**

---

§ 12. As Turmas Recursais e a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais terão sua composição, funcionamento e competência disciplinados no respectivo Regimento Interno. [\(Acrescido pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014\)](#)

Art. 38. [\(Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014\)](#)

Art. 39. [\(Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014\)](#)

Art. 40. [\(Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014\)](#)

Art. 41. [\(Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014\)](#)

Art. 42. [\(Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014\)](#)

Art. 43. [\(Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014\)](#)

Art. 44. [\(Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014\)](#)

Art. 45. [\(Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014\)](#)

Art. 46. [\(Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014\)](#)

Art. 47. [\(Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014\)](#)

Art. 48. [\(Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014\)](#)

Art. 49. [\(Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014\)](#)

Art. 50. [\(Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014\)](#)



Art. 51. [\(Revogado pela Emenda Regimental TPADM n. 1, de 4.9.2014\)](#)

TÍTULO III  
DO CONSELHO DE SUPERVISÃO  
CAPÍTULO I  
DA COMPOSIÇÃO

Art. 52. Integram o Conselho de Supervisão:

- I – o Presidente do Tribunal de Justiça;
- II – um Desembargador indicado pelo Conselho da Magistratura;
- III – os Juízes Titulares dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Rio Branco;
- IV – um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por ele indicado;
- V – um representante do Ministério Público;
- VI – um representante da Defensoria Pública; e
- VII – um representante dos árbitros e conciliadores da Comarca da Capital, por estes eleitos;

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA

Art. 53. Ao Conselho de Supervisão compete planejar, supervisionar e orientar, na esfera administrativa, o funcionamento dos Juizados, estabelecendo suas diretrizes.

CAPÍTULO III



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Regimento Interno dos Juizados Cíveis e Criminais**

---

DO FUNCIONAMENTO

Art. 54. O Conselho de Supervisão regulamentará o seu funcionamento.

TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. É permitida a criação de unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para atendimento das causas previstas na Lei Federal nº 9.099/95, sem prejuízo da competência estabelecida em razão do lugar.

Art. 56. As partes poderão ser atendidas em qualquer das unidades criadas.

Art. 57. A gratificação de que trata o art. 110 da Lei Estadual nº 1.168/95 será paga no percentual de vinte por cento do salário básico do servidor.

Art. 58. Aplicam-se supletivamente a este as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e Código de Organização e Divisão Judiciárias.

Art. 59. Este regimento interno entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 30 de outubro de 1995.

Desembargador **Jersey Pacheco Nunes**  
Presidente

Desembargador **Gercino José da Silva Filho**  
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Regimento Interno dos Juizados Cíveis e Criminais**

---

Desembargador **Arquilau de Castro Melo**  
Corregedor Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza**  
Membro

Desembargadora **Miracele de Souza Lopes Borges**  
Membro

Desembargador **Eliezer Mattos Scherrer**  
Membro

Desembargador **Francisco das Chagas Praça**  
Membro

Desembargador **Ciro Facundo de Almeida**  
Membro